



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 245 /2014

024ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.02.2014

PROCESSO Nº. 1/4808/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/200704379

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERV. LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 1 –

Nota fiscal referente operação de locação considerada inidônea em razão da falta de assinatura do locatário no contrato de arrendamento. **2 –** Confirmada a decisão de 1ª Instância que declarou **NULO** o Auto de Infração, em razão da ausência de Informações Complementares, do contrato de arrendamento mencionado no relato do Auto, bem como pela falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. **3 –** Recurso Oficial conhecido e não-provido. **4 –** Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 831 *caput* e §§ 1º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, *c/c* o Art. 53 *caput* e §2º, inc. III, do Decreto nº. 25.468/99, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A empresa supra transportava uma máquina empilhadeira descrita no doc. fiscal nº. 0054 (doc. anexo), emitido por ela própria e dest. a Aço Cearense, CGF-069650861, sob a suposta condição de operação de locação. Porém ao verificarmos o contrato de arrendamento que fazia-se acompanhar, verificou-se a omissão de assinatura por parte da Aço Cearense Ind. Ltda, razão deste AIAM.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência aos artigos 16, I, "b"; 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	98.000,00
ICMS	16.660,00
MULTA	39.200,00
TOTAL	55.860,00

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado NULO em razão da ausência de Informações Complementares, do contrato de arrendamento mencionado no relato do Auto, bem como pela falta da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Houve Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de que seja mantida a NULIDADE declarada na Instância Singular.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

Tendo em vista se tratar de reexame de declaração monocrática de nulidade do feito fiscal, e considerando o disposto no Art. 84 do Dec. 25.468/99, o presente voto cinge-se unicamente à análise desta questão específica.

No Auto de Infração os Agentes do Fisco, lotados no Posto Fiscal do Pecém, asseveraram ter constatado que a empresa em epígrafe transportava uma máquina empilhadeira acobertada pela NF nº. 0054, emitida por ela própria com destino à empresa Aço Cearense Industrial Ltda, sob a suposta condição de operação de locação. Entretanto, quando da análise de contrato de arrendamento que se fazia acompanhar, verificou-se a omissão da assinatura por parte da empresa locatária. Por essa razão a mencionada nota fiscal foi considerada inidônea.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi declarado nulo com base Art. 53, §2º, III do Dec. nº. 25.468/99, em decorrência da ausência de informações complementares em anexo ao Auto de Infração, do contrato de locação mencionado no relato do Auto, bem como diante da falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Procedidas vistas dos presentes autos, de pronto verifico que assiste razão ao ilustre Julgador de 1ª Instância. Os Agentes responsáveis pela ação fiscal, de fato, não anexaram à peça acusatória Informações Complementares que, no presente caso, seriam de suma importância para esclarecimento da questão trazida a análise e julgamento. Também não consta nos autos outro elemento imprescindível para o deslinde da presente controvérsia, que é o Contrato de Arrendamento mencionado no relato da autuação.

Com efeito, a ausência de tais elementos não permite a correta e segura formação de um juízo acerca dos fatos narrados na inicial.

Demais disso, é de se destacar que a lavratura do Auto de Infração, sem que antes tivesse sido expedido o pertinente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, implicou em violação ao direito do contribuinte de, espontaneamente, corrigir irregularidade sanável identificada em seus documentos.

Em face de todo o exposto, concluo, tal como o fez o ilustre Julgador Singular, corroborado pela Consultoria Tributária e pelo Representante da PGE, que na situação em causa restou configurada a nulidade do feito fiscal, nos termos do Art. 53 caput e §2º, inc. III, *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ex positis, entendo que a decisão recorrida não comporta nenhum reparo. Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** do feito fiscal.




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É como VOTO.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

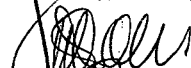
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO